



PROCESSO Nº : 1.712-4/2020 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019
GESTORES : ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO

PARECER Nº 299/2021

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA QUANTO À PUBLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ACERCA DE PROJETOS, PROGRAMAS E AÇÕES DA SECRETARIA. FALHAS REFERENTES À NORMATIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CAPACITAÇÃO PERIÓDICA EM ARMAMENTO E TIRO PARA O EFETIVO DA SEGURANÇA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DESPESAS POR INDENIZAÇÃO SEM COBERTURA CONTRATUAL. AFASTAMENTO DE TODAS AS IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de gestão**, referentes ao exercício de 2019, da **Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT)**, sob a gestão do Secretário de Estado de Segurança Pública, **Sr. Alexandre Bustamante**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional e de resultados, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º,





II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta dos autos, que o **relatório preliminar** (documento digital nº 84978/2018) foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio dos processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa estadual, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Conforme consta do relatório técnico preliminar, a unidade instrutiva selecionou como pontos de controle as receitas, despesas, restos a pagar, o Plano Estadual de Segurança Pública, políticas de prevenção à corrupção, programas de prevenção à violência no Estado de Mato Grosso, transparência e publicidade de política de segurança pública, capacitação dos agentes de segurança e frotas de veículos.

6. Assim, a Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, o relatório de auditoria (documento digital nº 182661/2020) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando a existência de **3(três) irregularidades**, assim descritas:

Responsável: Alexandre Bustamante dos Santos - Secretário de Estado de Segurança Pública de 01.01.2019 a 31.12.2019.

Achado nº 01 - NB10. Diversos Grave 10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013, dos arts. 6º e 7º, I, do Decreto nº 268/2015 e dos arts. 6º, § 1º e 7º, I, do Decreto 1.684/2018.

1. Ausência de transparência e atualização das informações dos programas, projetos e ações da Secretaria referentes à implementação, acompanhamento e resultados, bem como metas e indicadores propostos.





Responsáveis:

- Alexandre Bustamante dos Santos - Secretário de Estado de Segurança Pública de 01.01.2019 a 31.12.2019.
- Jonildo José de Assis – Coronel PMMT, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.
- Mário Dermeval Aravechia de Resende – Delegado PJCMT, Delegado Geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.
- Alessandro Borges Ferreira – Coronel CBMMT, Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso.
- Emanuel Alves Flores - Secretário Adjunto Administrativo Penitenciário.
- José Nildo Silva de Oliveira – Coronel PM – ex-Coordenador do Grupo Especial de Segurança de Fronteira.
- Fábio Ricas de Araújo – Tenente-Coronel PM – Coordenador do Grupo Especial de Segurança de Fronteira.
- Juliano Chiroli – Coronel PM – Coordenador do Centro Integrado de Operações Aéreas.

Achado nº 02 – NB99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1. Ocorrência de falhas relativas à normatização e à execução de capacitação periódica em armamento e tiro para o efetivo da segurança pública.

Responsáveis:

- Alexandre Bustamante dos Santos - Secretário de Estado de Segurança Pública de 01.01.2019 a 31.12.2019.
- Carlos George de Carvalho Davim – Secretário Adjunto de Segurança Pública e Ordenador de Despesas – de 02.01.2019 a 31.12.2019.

Achado nº 03 – JB99. Despesa Grave 99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1. Pagamento de despesas por indenização, sem cobertura contratual.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram determinadas as citações dos responsáveis, para, querendo, apresentassem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia:

Gestor	Ofício nº	Defesa apresentada
JONILDO JOSÉ DE ASSIS	447/2020/GCI/JBC (doc. digital nº 188053/2020)	Documento digital nº 213.869/2020
ALESSANDR O BORGES PEREIRA	446/2020/GCI/JBC (doc. digital nº 188054/2020)	Documento digital nº 200667/2020





JOSÉ NILDO SILVA DE OLIVEIRA	440/2020/GCI/JBC (doc. digital nº 188055/2020)	Documento externo nº 212863/2020
EMANOEL ALVES FLORES	442/2020/GCI/JBC (doc. digital nº 188056/2020)	Documento digital nº 205993/2020
CARLOS GEORGE DE CARVALHO DAVIM	445/2020/GCI/JBC (doc. digital nº 188057/2020)	Documento digital nº 214694/2020
FÁBIO RICAS DE ARAÚJO	444/2020/GCI/JBC (doc. digital nº 188058/2020)	Documento externo nº 207199/2020
ALEXANDRE BUSTAMANT E DOS SANTOS	437/2020/GCI/JBC (doc. digital nº 188618/2020)	Documento digital nº 214694/2020
MÁRIO DEMERVAL ARAVECHIA DE RESENDE	438/2020/GCI/JBC (doc. digital nº 188620/2020)	Documento digital nº 213983/2020
JULIANO CHIROLI	439/2020/GCI/JBC (doc. digital nº 188621/2020)	Documento digital nº 214694/2020

8. No **relatório técnico de defesa** apresentado pela Secretaria de Controle Externo (Secex) de Educação e Segurança Pública (documento digital nº 260141/2020), a equipe de auditoria opinou pelo saneamento de todos os achados de auditoria levantados pelo relatório preliminar.

9. Assim, a equipe de auditoria elaborou as seguintes propostas de encaminhamento (documento digital nº 260141/2020, pág. 34):

1. Determinar à atual gestão da Sesp/MT que:

a. Efetue abertura de Processo Administrativo para apuração de responsabilidade no que diz respeito aos fatos alheios que ocasionaram o pagamento de locação de viaturas por meio de indenização e sem cobertura contratual e, ainda, o possível descumprimento contratual por parte das empresas contratadas por meio dos contratos nº 141/2018/SESP e 170/2018/SESP quanto ao prazo para entrega dos veículos locados, encaminhando, no prazo de 120 dias, ao Tribunal de Contas a conclusão do processo e as medidas adotadas.





2. Recomendar à Sesp/MT que:

- a.** Busque viabilizar junto às demais Secretarias responsáveis o aprimoramento da transparência e publicidade - observando critérios como acessibilidade, atualidade e intuitividade - das informações sobre programas, projetos, ações e indicadores específicos da Secretaria, referentes à implementação, acompanhamento e resultados das políticas públicas pactuadas, bem como metas e indicadores propostos nos instrumentos de planejamento como PPA e Planejamento Estratégico próprio;
- b.** Articule junto ao Grupo Especial de Fronteira – Gefron/MT a instituição de normativos específicos que apresentem as particularidades e periodicidade mínimas de capacitação/treinamentos de tiro policial satisfatórios e necessárias para suas operações diárias e encaminhe a este Tribunal de Contas a referida norma após publicação;
- c.** Avalie, em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso – CBM/MT, sobre a conveniência de normatizar e estabelecer prazo mínimo para capacitação e treinamento de tiro policial para o efetivo da instituição em todo o Estado de Mato Grosso;
- d.** Articule junto ao Centro Integrado de Operações Aéreas – CIOPAER/MT e à Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso – PJC/MT a normatização da periodicidade mínima para a realização das capacitações de tiro policial para todos os agentes de segurança pública das respectivas instituições e implemente tais ações.

3. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – PM/MT que:

- a.** Promova a capacitação de tiro policial continuada para todo o efetivo da instituição com a periodicidade mínima conforme estabelecido no art. 37, da Portaria nº 005/DEIP/PMMT/2017.

4. Recomendar ao Sistema Penitenciário do Estado – Sispen/MT e ao Centro Integrado de Operações Aéreas – CIOPAER que:

- a.** Promovam a capacitação de tiro policial continuada para todo o efetivo da instituição com periodicidade mínima conforme definido em norma.

10. Após, foram expedidos editais de notificação no Diário Oficial de Contas, a fim de que os gestores apresentassem alegações finais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Os editais e as alegações finais dos responsáveis se encontram indicados no quadro abaixo:





Gestor	Edital de Notificação	Alegações finais
JONILDO JOSÉ DE ASSIS	Edital de Notificação nº 516/JBC/2020 (documento digital nº 276311/2020)	-
ALESSANDR O BORGES PEREIRA	Edital de Notificação nº 518/JBC/2020 (documento digital nº 276320/2020)	-
JOSÉ NILDO SILVA DE OLIVEIRA	Edital de Notificação nº 514/JBC/2020 (documento digital nº 276303/2020)	-
EMANOEL ALVES FLORES	Edital de Notificação nº 517/JBC/2020 (documento digital nº 276315/2020)	Documento digital nº 280277/2020
CARLOS GEORGE DE CARVALHO DAVIM	-	Documento digital nº 270897/2020
FÁBIO RICAS DE ARAÚJO	Edital de Notificação nº 515/JBC/2020 (documento digital nº 276310/2020)	-
ALEXANDRE BUSTAMANT E DOS SANTOS	Edital de Notificação nº 427/JBC/2020 (doc. digital nº 262972/2020)	Documento digital nº 270897/2020
MÁRIO DEMERVAL ARAVECHIA DE RESENDE	Edital de Notificação nº 513/JBC/2020 (documento digital nº 276299/2020)	Documento digital nº 281817/2020
JULIANO CHIROLI	-	Documento digital nº 270897/2020

11. Cumpre pontuar que os Srs. Juliano Chirolí (Coordenador do Centro Integrado de Operações Aéreas) e Carlos George de Carvalho Davim (Secretário Adjunto de Segurança Pública) apresentaram defesa e alegações finais em conjunto com o Sr. Alexandre Bustamante, Secretário Estadual de Segurança Pública, conforme demonstram os quadros acima.

12. Encerrados os prazos para apresentação de alegações finais, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

13. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

14. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

15. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

16. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

17. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como, do relatórios técnicos de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que devem ser sanadas as **três irregularidades** apontadas no relatório técnico inaugural.

18. Nesta esteira, conclui-se que as contas merecem julgamento pela **regularidade, com expedição de recomendações e determinações**, haja vista o aprimoramento da gestão da unidade jurisdicionada.

19. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância,





repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1.1. Das irregularidades apontadas no relatório preliminar de auditoria

Responsável: Alexandre Bustamante dos Santos - Secretário de Estado de Segurança Pública de 01.01.2019 a 31.12.2019.

Achado nº 01 - NB10. Diversos Grave 10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013, dos arts. 6º e 7º, I, do Decreto nº 268/2015 e dos arts. 6º, § 1º e 7º, I, do Decreto 1.684/2018.

Ausência de transparência e atualização das informações dos programas, projetos e ações da Secretaria referentes à implementação, acompanhamento e resultados, bem como metas e indicadores propostos.

20. A **equipe de auditoria**, em **relatório técnico preliminar**, verifica que, durante o exercício de 2019, a gestão da SESP não teria dado transparência e publicidade às informações dos programas, projetos e e ações da mencionada Secretaria referentes à implementação, acompanhamento e resultados das políticas públicas pactuadas no exercício de 2019, bem como, metas e indicadores propostos nos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual - PPA e Planejamento Estratégico - PE), quando a conduta esperada seria dar ampla publicidade e transparência dessas informações, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação.

21. Em consulta ao site da Secretaria, a equipe técnica aponta que que não há informações sobre programas, projetos, ações e indicadores, específicos da Secretaria, conforme preconiza a lei. Contudo, observou a existência de algumas informações, tais como estrutura organizacional, organograma, regimento interno, planejamento estratégico, outros planos específicos e ainda alguns setores diretamente ligados ao Secretário da pasta na aba denominada “institucional” do site.

22. Relata que, de acordo com o PPA 2016-2019, há a previsão do programa “Pacto pela Segurança Pública: MT mais seguro”, que possui ações e resultados a serem alcançados pela secretaria, conforme relacionado nos anexos XXIII e XXIV do relatório preliminar de auditoria (documento digital nº 173621/2020, pág. 02 a 10).





23. A unidade técnica ressalta ainda que as informações não devem se restringir ao desempenho econômico financeiro, mas contemplar os resultados e indicadores pactuados, que demonstrem a efetividade das políticas públicas executadas.

24. Em relação ao Planejamento Estratégico, a equipe técnica aduz, com base em informações colhidas do site da secretaria, que o plano apresenta objetivos, metas e indicadores para o período de 2016-2019, conforme foi apresentado no item 3.5. do relatório preliminar de auditoria (documento digital nº 182661/2020, págs. 21 a 23). Contudo, aponta que não foi verificada a publicidade do cumprimento desse planejamento, tanto do Planejamento Estratégico 2016-2019 quanto dos planos estratégicos anteriores, evidenciando que a Secretaria não realiza a avaliação do cumprimento dos objetivos estabelecidos.

25. Além disso, afirma que o Governo do estado publica anualmente o Relatório de Ação Governamental (RAG), informando a execução orçamentária, o cumprimento das ações que foram planejadas e dos indicadores pactuados para determinado exercício. Contudo, também afirma que as informações do RAG não estariam disponibilizadas em site da Secretaria, tal como acontece com o PPA.

26. Nesta esteira, a equipe de auditores aduz que a atuação da Secretaria, ao não dar a devida publicidade para o cumprimento das ações, resultados e metas dos planos acima referidos, impede o real acompanhamento da sua atuação por parte da sociedade.

27. Em **defesa**, o gestor alega que, em 25 de outubro de 2013, o então Governador do Estado editou o Decreto nº 1.973/2013, que regulamentava a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), definindo os procedimentos a serem observados pela Administração Direta do Poder Executivo com vistas a garantir o acesso à informação, cuja transparência ativa é realizada pelo Portal da Transparência do Governo de Mato Grosso¹.

28. Relata que, no âmbito do Poder Executivo Estadual, competia ao Gabinete da Transparência e Combate à Corrupção (GTCC) coordenar as ações

¹www.transparencia.mt.gov.br.





relacionadas à Transparência Ativa dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como manter e operacionalizar o Portal Transparência Ativa, nos termos do Decreto nº 84/2015, que alterou dispositivos do Decreto nº 1.973/2013.

29. Sustenta que, à época da edição dos referidos decretos, o Gabinete da Transparência e Combate à Corrupção (GTCC) expediu orientações técnicas por meio dos Ofícios nº 197/2016/GTCC e nº 235/2016/GTCC (anexados à defesa), estabelecendo que todas as informações relacionadas à Lei de Acesso à Informação (LAI), seriam concentradas no Portal Transparência, inclusive as relacionadas aos órgãos da Administração Estadual, no qual seria criada uma página para cada órgão contendo todas as informações determinadas na LAI.

30. Nesta toada, o defendente aduz que os órgãos e entidades deveriam utilizar os sistemas corporativos do Governo Estadual para garantir padrão de dados e informações e a disponibilização no portal da Transparência.

31. Atento às orientações acima mencionadas, relata que o governo centralizou as informações de caráter geral de interesse coletivo relativas a todos os órgãos do Poder Executivo Estadual no Portal da Transparência do Governo do Estado e a atual gestão transferiu para a CGE (Controladoria Geral do Estado), a Transparência Ativa, conforme Decreto nº 135/2019.

32. Aduz que no Decreto nº 135/2019 consta expressamente que cabe às Secretarias de Estado e demais órgãos e entidades do Poder Executivo a obrigatoriedade de fornecer as informações, nos termos do Decreto nº 1.973/2013, mantendo as determinações e procedimentos adotados desde 2013. As informações então são enviadas à SEPLAG (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão) por meio de sites corporativos e esta, como gestora do Sistema Estadual de Informações, as estrutura e as envia à Controladoria Geral do Estado – CGE, para publicação no Portal da Transparência.

33. Assim, afirma que a obrigação da SESP/MT é prestar as informações necessárias à alimentação e manutenção do Portal da Transparência relativas aos atos de gestão de interesse público coletivo, por meio da alimentação dos sistemas corporativos (FIPLAN/SIAG/SIAG-C/MIAP/CA/SÍGPAT/MGCON) dos quais são extraídos as





informações pela SEPLAG e publicadas pela CGE e não de dar publicidade ou disponibilizá-las no site da Secretaria.

34. O gestor aponta ainda o Processo nº 12.313-7/2018 que julgou as contas anuais de gestão da SESP/MT do exercício 2017 e analisou o apontamento relativo ao "Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação", afirmando que o Conselheiro Relator acatou a tese de defesa da SESP/MT, de que caberia a esta Secretaria apenas alimentar os sistemas corporativos do Governo, pois nos termos do Decreto Estadual nº 1.973/2013 a implementação das ações relacionadas à transparência ativa dos órgãos da Administração Pública Estadual era de competência do Gabinete de Transparência e Combate à Corrupção (GABTCC).

35. Outrossim, afirma que o cidadão pode acessar o Portal da Transparência da SESP/MT e obter informações dos programas, metas e indicadores, acessando o Plano Plurianual, os Planos Anuais (LOA) e ainda o Relatório da Ação Governamental (RAG), o qual contempla os indicadores dos programas previstos no PPA.

36. Ademais, sustenta que estão disponíveis para consulta, no Portal Transparência, as Audiências Públicas realizadas para prestação de contas das ações da SESP/MT, suas respectivas metas e indicadores para o exercício de 2019.

37. Ao final, informa que a SESP/MT T implantou o Plano de Providência nº 10/2017, estabelecendo todos os procedimentos adotados para cumprir as normalizações referentes a transparência das informações sobre os atos de gestão do Governo do Estado de Mato Grosso, cujas ações foram 100% implementadas.

38. Nesta esteira, considera que realizou todos os atos que lhe competiam para o alcance do princípio da transparência da gestão, requerendo o afastamento da irregularidade nº 01 indicada no relatório técnico preliminar.

39. Em **análise da defesa** apresentada, a **equipe técnica** acata os argumentos do gestor.

40. Em síntese, relata que cabe à Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão (SEPLAG) disponibilizar as informações para disponibilização centralizada por





meio do sítio eletrônico do portal da transparência estadual.

41. Sustenta que as informações acerca do orçamento e da aplicação dos recursos foram disponibilizadas de forma agrupada, em conjunto com as informações de outras Secretarias de Estado, no site da transparência estadual. Assim, conclui que a legislação referente à transparência foi observada.

42. **O Ministério Público de Contas** entende que deve ser acolhida a defesa do gestor.

43. De fato, no âmbito do Poder Executivo Estadual de Mato Grosso há o Decreto nº 1.973/2013, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), definindo os procedimentos a serem observados pela administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente, com vistas a garantir o acesso à informação.

44. Outrossim, nos termos do art. 8º do Decreto nº 1.973/2013, compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN coordenar as ações relacionadas à Transparência Ativa. Ademais, nos termos do art. 9º do Decreto nº 1.973/2013, compete ao órgão gestor de tecnologia da informação no Poder Executivo do Estado de Mato Grosso estabelecer o ambiente tecnológico para atender à Transparência Ativa.

45. Outrossim, o art. 10 do decreto acima mencionado determina que compete à Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM manter o portal www.mt.gov.br em atendimento as ações relacionadas à Transparência Ativa.

46. Consta ainda na defesa do gestor os citados Ofícios nº 197/2016/GTCC e nº 235/2016/GTCC (documento digital nº 214694/2020, págs. 38 a 44), oriundos do Gabinete de Transparência e Combate à Corrupção, estabelecendo que todas as informações relacionadas à Lei de Acesso à Informação (LAI) seriam concentradas no Portal Transparência.

47. Após, foi editado o Decreto Estadual nº 135/2019 estabelecendo que a Transparência Ativa das informações de caráter geral de interesse coletivo, de que





trata o Decreto nº 1.973 , de 25 de outubro de 2013, será coordenada pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, cabendo às Secretarias de Estado e demais órgãos e entidades do Poder Executivo a obrigatoriedade de fornecimento das informações de forma clara, objetiva, em linguagem de fácil compreensão, conforme determinado no Decreto nº 1.973/2013.

48. O Decreto nº 135/2019, no art. 1º, §1º, determina que os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta encaminharão para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), independente de requerimento, as informações gerais de interesse coletivo, produzidas ou custodiadas. E que Ao receber os dados indicados no parágrafo anterior a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) deverá estruturá-los e enviá-los para a Controladoria Geral do Estado para publicação (art. 1º, §2º, Decreto nº 135/2019).

49. Portanto, com base nos normativos acima mencionados, compete à SEPLAG as ações relacionadas à transparência da gestão, bem como, cabe à Secretaria de Estado de Comunicação Social alimentar o portal da transparência do Executivo Estadual de Mato Grosso.

50. Verifica-se ainda que o próprio site da SESP direciona ao portal da transparência do Governo do Estado do Mato Grosso, por meio do qual é possível ver de forma separada as informações acerca de cada uma das secretarias estaduais.

51. Nesta toada, o **Ministério Público de Contas** entende que merece ser **afastada** a irregularidade nº 1.

Responsáveis:

- Alexandre Bustamante dos Santos - Secretário de Estado de Segurança Pública de 01.01.2019 a 31.12.2019.
- Jonildo José de Assis – Coronel PMMT, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.
- Mário Dermeval Aravechia de Resende – Delegado PJCMT, Delegado Geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.
- Alessandro Borges Ferreira – Coronel CBMMT, Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso.
- Emanuel Alves Flores - Secretário Adjunto Administrativo Penitenciário.
- José Nildo Silva de Oliveira – Coronel PM – ex-Coordenador do Grupo Especial de Segurança de Fronteira.





- Fábio Ricas de Araújo – Tenente-Coronel PM – Coordenador do Grupo Especial de Segurança de Fronteira.
 - Juliano Chiroli – Coronel PM – Coordenador do Centro Integrado de Operações Aéreas.
- Achado nº 02 – NB99. Diversos.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
2. Ocorrência de falhas relativas à normatização e à execução de capacitação periódica em armamento e tiro para o efetivo da segurança pública.

52. O **relatório preliminar de auditoria** informa que, por ocasião do Levantamento realizado pela Secex de Educação e Segurança Pública no ano de 2018 (Processo nº 27.064-4/2018), foi possível identificar fragilidades no que diz respeito à **capacitação dos agentes de segurança** na Secretaria de Estado de Segurança Pública e nas suas unidades desconcentradas e que referido trabalho serviu de base para que a equipe técnica pudesse verificar se as desconformidades identificadas permanecem.

53. Após, a equipe de auditores passa a analisar, em sede de relatório preliminar de auditoria, normativos que tratem sobre capacitação e treinamento nas áreas técnicas e operacional de tiro em cada entidade desconcentrada da SESP/MT e se houve a efetiva realização do treinamento e/ou capacitação no exercício de 2019. Assim, passa a analisar cada um dos órgãos da SESP/MT, são eles: Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar, Polícia Judiciária Civil, Sistema Penitenciário Estadual, Grupo Especial de Fronteira, Centro Integrado de Operações Aéreas.

54. Após análise dos normativos de cada um dos órgãos acima mencionados e de informações colhidas com a SESP/MT, a equipe técnica afirma que somente a Polícia Judiciária Civil (PJC/MT) e o Grupo Especial de Fronteira (Gefron) realizaram instrução continuada no ano de 2019. A Polícia Militar (PMMT) e o Sistema Penitenciário Estadual (SISPEN/MT) realizaram as instruções no âmbito de formação de seus agentes e o Corpo de Bombeiro Militar (CBM/MT) e o Centro Integrado de Operações Aéreas (CIOAPER) não realizaram instrução de tiro com os servidores lotados em suas unidades.

55. Nesta toada, a equipe técnica aponta a ocorrência de **falhas relativas à normatização e à execução de capacitação periódica em armamento e tiro para o efetivo da segurança pública** e que a ausência de capacitação continuada prejudica o





constante adestramento do efetivo com relação ao uso do armamento das forças de segurança pública do Estado, habilidade imprescindível para a atividade fim. No mesmo contexto, sustenta que a falta de capacitação limita a ação do serviço de segurança pública, bem como, pode acarretar acidentes ocasionando o afastamento temporário ou permanente do servidor ou mesmo a perda de vidas.

56. Assim, a equipe técnica faz recomendações aos gestores para que promovam a capacitação de tiro policial continuada para todo o efetivo da instituição, apontando a irregularidade nº 02, referente a não capacitação periódica em armamento e tiro para o efetivo da segurança pública.

57. Em **defesa**, o **Secretário de Segurança Pública** (Sr. Alexandre Bustamante dos Santos) e o **Coordenador do CIOPAER** (Coronel da Polícia Militar Juliano Chiroli) apresentaram defesa conjunta por meio do documento digital nº 214694/2020.

58. Em síntese, alegam que o conhecimento das normas de segurança pertinente à arma de fogo e a habilitação ao seu uso correto é inicialmente ministrado aos policiais nos cursos de formação, habilitando-os ao exercício de suas funções, não havendo policiais no Estado de Mato Grosso que não tenham recebido tais capacitações.

59. Outrossim, alegam que nem a Constituição Estadual de Mato Grosso nem a Lei Complementar nº 612/2019 (estabelece as competências do titular da SESP/MT) não preveem como competência do Secretário de Segurança Pública a “supervisão e acompanhamento da promoção de capacitação continuada na área de tiro policial”, sendo assim, tal competência não possui previsão legal e deve ser afastada da pessoa do Secretário.

60. Também relatam que não há no relatório de auditoria demonstração de prejuízos relativos à capacidade de ação dos servidores da segurança pública do Estado de Mato Grosso que tenha relação com a falta de destreza com arma de fogo.

61. Ademais, alegam que as habilidades relativas ao tiro policial não estão condicionadas às capacitações anuais, pois o policial foi ensinado a utilizar o





armamento e atirar, podendo e devendo treinar as técnicas independentemente de participar de cursos oficiais ou de usar munição real.

62. Os defendentes sustentam ainda que o tiro em seco treina as habilidades de municiar, alimentar e carregar a arma e reproduz situações reais de pane ou mal funcionamento, sem causar riscos e sem custos, independente de capacitações.

63. Além disso, pontuam que predomina no Brasil a doutrina do uso progressivo da força, sendo a arma de fogo o último recurso a ser empregado pelos policiais, dando-se preferência pelo uso de técnicas, protocolos e tecnologias menos letais, buscando soluções pacíficas e que o uso da arma não se limita ao disparo, podendo se limitar a sacar e apontar a arma para cessar o risco iminente ou lesão.

64. Assim, e não houve nenhum fato que demonstrasse que a falta de capacitação continuada tenha gerado prejuízos tanto relacionados a morte ou acidentes de trabalho envolvendo policiais, quanto relativos a homicídios culposos ou dolosos, devendo afastar a responsabilidade do Secretário de Segurança Pública, bem como, qualquer dever de prover capacitações dessa ordem, em razão do Secretário de Segurança Pública não ter competência para supervisionar e acompanhar capacitações do efetivo da Segurança Pública em tiro policial.

65. O Coordenador do CIOPAER/MT, Sr. Juliano Chiroli, acrescenta ainda que a sua unidade descentralizada é responsável pelo planejamento e execução do emprego de aeronaves em atividades de policiamento ostensivo, repressivo, de combate a incêndio e Defesa Civil.

66. O defendente aduz que há funções embarcadas distintas e que possuem graus de competências e responsabilidades diferentes, requerendo cada uma dessas atribuições um treinamento específico, o que leva o CIOPAER a oferecer cursos que atendam a todos esses públicos, com base no arcabouço de normas internacionais de aviação e da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

67. Informa que devido as distintas atribuições das equipes de voo, isso requer rigorosos treinamentos e capacitações continuadas para o exercício da função e aduz que existem normatizações e treinamentos frequentes para se poder atuar na





Unidade e alega que o efetivo (integrantes da PM/MT, PJC/MT e CBM/MT), ao ingressar no CIOPAER, possui conhecimento técnico prévio concernente aos treinamentos de tiro, pois passaram por instrução de tiro, no mínimo, em suas formações acadêmicas.

68. Ademais, sustenta que e todos os profissionais que ingressam na Unidade passam pelo curso TOMM (Tripulante Operacional Multimissão), no qual há obrigatoriamente instruções de tiro de pistola e fuzil, em solo e embarcado, bem como, ocorrem cotidianamente diversas instruções, de forma rotineira, sobre o manuseio de armas de fogo, panes encontradas, aspectos negativos e positivos de tiro embarcado, progressão em terreno com armas longas e curtas, entre outros.

69. Sustenta ainda que a realização de treinamento de tiros por si só não capacita o agente de segurança pública quanto à rotina profissional no CIOPAER.

70. Ademais, relata que, caso o tripulante ocasionalmente não figure na escala operacional por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, há a necessidade de realizar instruções visando recapacitá-lo para as funções operacionais.

71. Informa que no ano de 2019 as dificuldades orçamentárias prejudicaram as aquisições de uma forma geral, inclusive de munições de treinos, uma vez que a aviação possui nos seus custos relação direta com o dólar americano e com a alta da moeda houve impacto direto na atividade meio.

72. Ademais, o sr. Juliano Chiroli afirma que a Instrução Normativa nº 04/2010/SEJUSP, que serviu de base para a equipe técnica do TCE/MT indicar que houve omissão na instituição normativa sobre o treinamento de tiro continuado, foi revogada pela Instrução Normativa nº 09/2016/SESP.

73. Por sua vez, o **Sr. Jonildo José de Assis** (Comandante Geral de Polícia Militar de Mato Grosso) relata que a Portaria nº 005/DEIP/PMMT/2017 padroniza os protocolos a serem seguidos nas instruções de tiro policial nos cursos de formação, especialização, instrução continuada, bem como o processo de habilitação para o uso de armas de fogo no âmbito da corporação.

74. Segundo o defendente, a finalidade dessa norma seria estabelecer critérios e regulamentar procedimentos a serem obedecidos e executados durante as





aulas de tiro. Relata que a mencionada Portaria não vincula a administração da instituição na gestão dos recursos que a SESP/MT destina para à Polícia Militar/MT.

75. Sustenta também que a Portaria mencionada pela equipe técnica não é um instrumento que se destina como base para cobrança de aplicação de recursos públicos e que a portaria fala em recomendar ao gestor acerca de instrução anual em virtude da colossal dificuldade de gestão obtenção de recursos públicos.

76. O defendente também alega que, apesar da dotação orçamentária de R\$ 644.388,83 (seiscentos e quarenta e quatro mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos) para formação e capacitação continuada de policiais militares, foram contingenciados R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo o montante final empenhado de R\$ 140.313,66 (cento e quarenta mil trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos).

77. O defendente sustenta que o valor restante empenhado desse recurso foi empregado na capacitação dos policiais militares, não na concepção de 'capacitação continuada' da Portaria nº 05/DEIP/PMMT/2017, mas sim nos termos da Lei Complementar nº 408/2010 – Lei de Ensino da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, norma competente na regência dos cursos no âmbito das instituições.

78. Com relação à busca de novos recursos, o gestor apresentou em sua defesa o Memorando nº 176/SPOF/PMMT, da Seção de Planejamento, Orçamento e Finanças da PMMT, comprovando a captação de recursos junto ao Poder Judiciário no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), todo destinado à aquisição de munições.

79. Por outro lado, o gestor apresenta em sua defesa o Memorando nº 075/CFCI/DEIP/PMMT trazendo a relação de dezesseis cursos realizados na área de tiro policial, alcançando mais de 387 (trezentos e oitenta e sete) policiais no exercício de 2019.

80. Já o **Sr. Mário Dermeval Aravechia de Resende** (Delegado Geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso) informa a existência do Decreto Estadual nº 08/2019 que proibiu o aumento das despesas com a celebração de novos





contratos de custeio que implicassem em acréscimo de despesa e contratação de cursos (art. 7º, incisos I e VIII).

81. Outrossim, afirma não proceder a argumentação desta equipe técnica constante de ro relatório técnico preliminar segundo a qual não houve a utilização dos recursos no montante de R\$ 169.581,11 (cento e sessenta e nove mil quinhentos e oitenta e um reais e onze centavos) relativa à Ação 2344 (Implementação das atividades da Academia de Polícia Civil). O gestor afirma que o recurso foi utilizado e apresenta documentos como prova (documento digital nº 213.983/2020, fls. 26 e 27).

82. Por seu turno, o **Sr. Alessandro Borges Ferreira** (Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso) alega que o Corpo de Bombeiros não faz uso diário de armas para cumprir suas atribuições legais.

83. Alega ainda que a função primordial da instituição seria a prestação de serviços de prevenção e extinção de incêndio, busca e salvamento, entre outros, não havendo obrigatoriedade de capacitação periódica em tiros e armamentos para os bombeiros militares.

84. Sustenta que a utilização de armamento por parte dos bombeiros militares se dá apenas nos serviços de guarda dos quartéis e instalações da entidade. Ainda assim, relata que, ao entrarem para o CBM/MT, todo o efetivo realiza treinamento em armamento e tiro durante o curso de formação

85. Ademais, relata não ser razoável determinar a obrigatoriedade de capacitação continuada em tiros e armamentos de bombeiros militares diante das dificuldades financeiras vividas pelo Estado do Mato Grosso.

86. O **Sr. Emanuel Alves Flores** (Secretário Adjunto de Administração Penitenciária de Mato Grosso (SAAP/MT) apresentou em sua defesa os cursos ofertados nos exercícios de 2018 e 2019 pela Coordenadoria de Ensino Penitenciário (CEASP), quais sejam: Curso de Intervenção Rápida (CIR) para 71 (setenta e um) servidores e uma turma no Curso de Operações Penitenciárias Especializadas (COPE) para 86 (oitenta e seis) agentes penitenciários.

87. Ademais, alega que a Gerência de Serviços de Operações





Especializadas (SOE) aplica anualmente o Teste de Aptidão Física (TAF) e o Teste de Aptidão de Tiro (TAT), além do Curso de Nivelamento e Manutenção de Conhecimento para todo o efetivo (Doc. Digital nº 205993, págs. 3 e 4). Sustenta ainda que os mesmos teste são aplicados a cada três meses para o efetivo do SOE (Documento digital nº 205.993/2020, fls. 19 a 20).

88. Apresentou ainda a CI nº 184/2020/GAB/SAAP que comunicou a criação de um grupo de trabalho para elaborar normas específicas a respeito de capacitação continuada em tiro e armamento aos agentes penitenciários (Documento digital nº 205.993/2020, fls. 58).

89. Assim, alega que o grupo de trabalho elaborou a Instrução Normativa nº 008/2020/CEASP/SAAP/SESP (documento digital nº 205.993/2020, fls. 59 a 60) que instituiu normas procedimentais para a participação de cursos destinados à habilitação para exercício da função armada, manutenção do conhecimento em armamento e tiro e previu habilitação em curso contendo carga horária mínima em aulas teóricas e práticas para os agentes do SISPEN/MT.

90. Em relação aos responsáveis pelo Grupo Especial de Fronteira (GEFRON), cumpre pontuar que o **Coronel da PM José Nildo Silva de Oliveira** e o **Tenente Coronel Fábio Ricas de Araújo** estiveram à frente da unidade descentralizada durante o exercício de 2019. Ambos apresentaram os mesmos argumentos para o apontamento em análise por meio de documentos apartados (Documento externo nº 212863/2020 e Documento externo nº 207199/2020).

91. Alegam que o Decreto nº 1.215/2013 (Regimento Interno do GEFRON) estabelece, em seu art. 5º, I e VI, prevê atividades de coordenação e desenvolvimento de atividades correlatas com a Segurança Pública de Fronteira, porém não trata acerca de instituição de normativo específico de capacitação continuada para o Grupamento.

92. Relatam que desde o exercício de 2016 há instruções de nivelamento de conhecimento de tropa policial, inclusive de tiro, apresentando ainda a Portaria nº 31.277/2020 (Plano de Capacitação Continuada – Instruções de Nivelamento e Atualização de Conhecimento/INAC – 2020) cuja finalidade é estabelecer normas e





padrões a serem seguidos no desenvolvimento das instruções de nivelamento e atualização de conhecimento a ser realizado pelo Gefron/MT (documento digital nº 207199/2020, págs. 3, 4, 26 e 27).

93. Ao final ainda apresentam minuta de portaria da SESP/MT que tem o objetivo de instituir normativo acerca de cursos, estágios e instruções no GEFRON.

94. Em **análise das defesas** apresentas, a **Secex de Educação e Segurança Pública** acata os argumentos dos gestores, reconhecendo que não há previsão legal acerca de periodicidade mínima de cursos de aperfeiçoamento com tiros e armamentos para os agentes de segurança pública.

95. Apesar de reconhecer como satisfatórias as ações empreendidas pelos gestores em cada uma das unidades desconcentradas da SESP/MT, a equipe técnica emite recomendação a todos os gestores para que promovam a capacitação de tiro policial continuada para todo o efetivo da instituição com periodicidade mínima conforme definido em norma.

96. Notificados para apresentarem **alegações finais**, os gestores não apresentaram novos argumentos acerca dos achados de auditoria, tendo em vista a sugestão da equipe técnica pelo afastamento da irregularidade.

97. Convém pontuar que o *Parquet* de Contas não detectou a notificação dos **Srs. Carlos George de Carvalho Davim** e **Juliano Chiroli** para apresentação de alegações finais, todavia, os mesmos haviam apresentado defesa conjunta com o Sr. Alexandre Bustamante, que apresentou suas alegações repisando os argumentos já expostos na defesa. Outrossim, como se verá adiante, não houve prejuízo processual aos gestores.

98. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** também entende que merece ser afastado o achado de auditoria nº 2.

99. De fato, não se encontra na Constituição Estadual do Mato Grosso ou na Lei Complementar nº 612/2019 (que estabelece competências da SESP) previsão expressa no sentido de determinar uma periodicidade mínima para realização de cursos e treinamentos de tiros com armamentos de fogo para os agentes de





segurança pública.

100. O art. 26, I da Lei Complementar nº 612/2019, citado pela equipe de auditores, prevê como competência a administração da política estadual de segurança pública e preservação da ordem pública, mas não se pode fundamentar neste inciso, por meio de interpretação extensiva, a obrigatoriedade de periodicidade mínima de cursos de armamentos aos agentes de segurança, tendo em vista a amplitude de ações que envolvem a coordenação da Segurança Pública do Estado.

101. Outrossim, a Instrução Normativa nº 09/2016/SESP descreve, nos incisos II e IV do seu art. 5º, as competências do Coordenador do CIOPAER referentes ao estabelecimento de políticas e diretrizes administrativas e operacionais da unidade e a propositura ao Secretário de Segurança políticas operacionais e normas relativas a formação e capacitação, conforme abaixo:

Art. 5º. É de competência do Coordenador do Ciopaer:

I - [...]

II – **Estabelecer as políticas e diretrizes** administrativas e **operacionais** do Ciopaer;

III - [...]

IV – **Propor ao Secretário de Segurança Pública**, políticas **operacionais** e normas relativas às atividades de segurança de voo, ingresso, formação, **capacitação**, ascensão técnica e distribuição de efetivos institucionais. (grifo nosso)

102. Entende-se que, por meio do citado normativo, não é possível estabelecer que há uma obrigatoriedade do gestor do CIOPAER para que realize cursos de tiros e armamentos com uma periodicidade mínima.

103. Há de se ressaltar que, no caso específico do CIOPAER, há outros cursos de formação e aperfeiçoamento, além de tiros e armamentos, necessários à boa formação dos integrantes da unidade, visto que a mesma executa operações aéreas.

104. Sendo assim, deve ser afastada a irregularidade aos Srs. Alexandre Bustamante (Secretário Estadual de Segurança Pública) e Sr. Juliano Chioli





(Coordenador do Centro Integrado de Operações Aéreas – CIOPAER).

105. Também acata-se a defesa do Sr. Jonildo José de Assis (Comandante Geral da Polícia Militar de Mato Grosso).

106. Conforme evidenciado em sua defesa, a Portaria nº 005/DEIP/PMMT/2017 tem como finalidade “Padronizar e ressaltar os protocolos a serem seguidos nas instruções de tiro policial nos cursos de formação, especialização, instrução continuada, bem como o processo de habilitação para o uso de armas de fogo no âmbito da corporação”, todavia, a referida norma não estabelece periodicidade mínima para a realização de cursos de aperfeiçoamento de tiros com armas de fogo. Em outras palavras, apenas estabelece procedimentos a serem observados nas aulas de tiros.

107. Em relação à capacitação de agentes de segurança pública, o gestor apresentou ainda a despesa de R\$ 140.313,66 (cento e quarenta mil trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos) com Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais, além de apresentar ações em busca de novos recursos junto ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, logrando êxito no recebimento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) destinado integralmente à aquisição de munição (documento digital nº 213869/2020, págs. 04 a 06).

108. Por fim, apresenta ainda o Memorando nº 075/CFCI/DEIP/PM, processo de rubrica do Diretor de Ensino, Instrução e Pesquisa da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso, trazendo uma relação de outros cursos na área de tiro policial realizados pela PMMT no exercício de 2019 (documento digital nº 213869/2020, págs. 12 a 14).

109. Quanto à defesa do **Sr. Mário Dermeval Aravechia de Resende** (Delegado Geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso), verifica-se que, diante da dificuldade financeira encontrada pelo aparato de segurança pública, foi realizado no exercício de 2019 treinamento de tiro para 198 (cento e noventa e oito) policiais no âmbito da PJCMT por meio da voluntariedade de agentes policiais para atuarem como instrutores.

110. Já a defesa do **Sr. Alessandro Borges Ferreira** (Comandante Geral do





Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso) explicou que o Corpo de Bombeiros Militar tem atribuições de prevenção e extinção de incêndio, serviços de proteção, busca e salvamento, atividades de defesa civil, realização de socorros de urgência, perícia de incêndios, pesquisa científica no seu campo de atuação, desempenho de atividades educativas para prevenção de incêndio e proteção de meio ambiente.

111. Da lista de atividades acima mencionadas, verifica-se que a unidade descentralizada não precisa necessariamente fazer uso de arma de fogo para o regular desempenho de suas atribuições. Em outras palavras, a utilização de arma de fogo é atividade meio da instituição, motivo pelo qual merece também ser acolhida a defesa do gestor.

112. Por sua vez, o **Sr. Emanuel Alves Flores** (Secretário Adjunto de Administração Penitenciária de Mato Grosso – SAAP/MT) demonstrou em sua defesa que foram ofertados cursos pela Coordenadoria de Ensino e Aperfeiçoamento do Ensino Penitenciário (CEASP) acerca de “intervenções rápidas” e “operações penitenciárias especializadas”, nos exercícios de 2018 e 2019.

113. Outrossim, apresentou outra lista de cursos de armamento e tiro no âmbito da Secretaria de Administração Penitenciária no exercício de 2019, ministrados nos Municípios de Cuiabá, São José dos Quatro Marcos, Água Boa, Peixoto de Azevedo, Rondonópolis, Sinop, Alto Araguaia, Pontes e Lacerda, Tangará da Serra, Juína, Nortelândia o que teria resultado na qualificação de 586 (quinhentos e oitenta e seis) servidores (documento digital n.205993/2020, págs. 23 a 60).

114. Informou ainda que um grupo de trabalho foi instituído com a finalidade de elaborar um normativo específico sobre a formação e capacitação continuada em armamento e tiro destinado aos agentes penitenciários (CI nº 184/2020/GAB/SAAAP – documento digital n. 205993/2020, pág. 58).

115. Já os **responsáveis do Grupo Especial de Fronteira** (GEFRON/MT) apresentaram o Plano de Capacitação Continuada (Portaria nº 31.277/2020) que tem por finalidade estabelecer normas e padrões a serem seguidos no desenvolvimento das instruções de nivelamento e atualização de conhecimento a ser realizado pelo Gefron/MT (Documento digital nº 207.199/2020, fls. 3 a 4 e 26 e 27).





116. Além disso, apresentaram minuta de portaria que visa instituir normativo acerca de cursos e instruções no âmbito do GEFRON para aperfeiçoamento de tropas e preparação de novos policiais para servirem na fronteira do Estado, demonstrando a preocupação da gestão com o aperfeiçoamento de seus servidores.

117. Sendo assim, verifica-se que a gestão da SESP/MT e de suas unidades descentralizadas apresentaram ações que envolveram a capacitação de agentes da segurança pública apesar da pública e notória dificuldade financeira por que passa o estado de Mato Grosso.

118. Além disso, nos normativos internos da SESP/MT e de suas unidades descentralizadas não se evidenciou previsão legal acerca de periodicidade mínima de cursos de tiros e armamentos para os agentes de segurança, sendo que, em alguns casos, como o do Corpo de Bombeiros Militar e do CIOPAER as atividades de manuseio de armas de fogo não parecem ser atividade fim dessas unidades.

119. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **afastamento** da irregularidade n 02.

Responsáveis:

- Alexandre Bustamante dos Santos - Secretário de Estado de Segurança Pública de 01.01.2019 a 31.12.2019.
- Carlos George de Carvalho Davim – Secretário Adjunto de Segurança Pública e Ordenador de Despesas – de 02.01.2019 a 31.12.2019.

Achado nº 03 – JB99. Despesa Grave 99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1. Pagamento de despesas por indenização, sem cobertura contratual.

120. O **relatório técnico preliminar** aponta que foram realizados pagamentos no montante de R\$ 10.154.287,43 (dez milhões, cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) a título de indenização, sem cobertura contratual, referente a despesas com a locação de viaturas cujos contratos venceram **sem que houvesse a respectiva prorrogação**.

121. Foi verificado pela equipe de auditoria que a Secretaria de Estado de Segurança Pública realizou pagamentos por indenização às empresas contratadas por





meio dos contratos nº 197/2012² e 53/2016³, mesmo após a expiração da vigência destes, uma vez que a Secretaria permaneceu utilizando os veículos objetos dos contratos após o término da vigência destes.

122. O contrato nº 197/2012 foi celebrado com a empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, sendo prorrogado sucessivamente até 05/11/2018, quando completou 72 (setenta e dois) meses de vigência. Ou seja, além dos 60 (sessenta) meses regulares previstos no art. 57, II, da Lei 8.666/93, houve a prorrogação em caráter excepcional por mais 12 (doze) meses, prevista no art. 57, § 4º, da mesma Lei.

123. Já o contrato nº 53/2016 foi celebrado com a empresa Uzêda Comércio e Serviços Ltda, posteriormente com nome alterado para Zeta Frotas Ltda, em 22/06/2016, tendo expirado sua vigência em 05/01/2019 após as prorrogações.

124. Informa que, mesmo com a possibilidade de realizar novas prorrogações até o limite previsto na Lei 8.666/93, tal fato não ocorreu, fazendo expirar a vigência do contrato. Contudo, a SESP/MT continuou utilizando os veículos cujos contratos haviam expirado, gerando a obrigação de pagar as empresas pela utilização dos veículos, sob pena de enriquecimento ilícito.

125. A equipe técnica informa ainda que em Agosto de 2018 ocorreu a homologação do Pregão Eletrônico nº 16/2018⁴ cujo objeto era o registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa locadora de veículos para atender demandas da SESP/MT e da extinta SEJUDH (hoje incorporada pela SESP/MT), que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 01/2018⁵.

126. A equipe de auditores aduz que uma das justificativas para a realização do Pregão Eletrônico nº 16/2018 foi justamente a necessidade de substituir os veículos objeto do contrato nº 197/2012, que atingiu 60 (sessenta) meses em novembro de 2017.

127. Além disso, alega que a Ata de Registro de Preços - ARP nº 01/2018

2 Documento digital nº 173621/2020, fls 54 a 74.

3 Documento digital nº 173621/2020, fls 75 a 831

4 Documento digital nº 173621/2020, fl 135.

5 Documento digital nº 173621/2020, fls 136 a 156.





continha dentre seus lotes veículos com características similares aos dos contratos nº 197/2012 e nº 53/2016, possibilitando a substituição dos veículos sem prejuízo para a SESP/MT. Não obstante os contratos estarem vencidos e existir uma Ata de Registro de Preços vigente, realizada para substituir os veículos cujos contratos estavam próximos do término da vigência, a equipe técnica informa que a SESP/MT optou por continuar utilizando de tais viaturas, devendo realizar os pagamentos a título de indenização.

128. Assevera a equipe técnica que, não obstante o dever de indenizar ao particular uma vez que a Administração tirou proveito de seus serviços, ainda que sem cobertura contratual, pois os contratos haviam expirado sua vigência, a conduta é ilegal por contrariar o art. 60, § único, da Lei 8.666/93.

129. Assim, conclui pela irregularidade das despesas realizadas sem cobertura contratual pela SESP/MT e referentes à utilização de veículos, pagas por meio de indenização aos particulares.

130. O Sr. **Alexandre Bustamante** (Secretário Estadual de Segurança Pública) e o Sr. **Carlos George de Carvalho Davim** (ordenador de despesa da SESP/MT) apresentaram defesa conjunta, afirmando que os mencionados pagamentos foram realizados sem a cobertura contratual, porém todas as despesas estariam justificadas e configurariam casos excepcionais previstos em lei, com plena ciência e anuência do Secretário de Segurança Pública dos atos praticados por seu Adjunto, não procedendo a alegação de que não houve vigilância sobre a delegação concedida ao ordenador de despesas.

131. A defesa informa que a elaboração dos Termos de Referência, pesquisas de preço e dos processos licitatórios visando substituir os veículos usados pelas unidades da SESP/MT, alugados pelo Contrato nº 197/2012/SESP/MT, começaram com bastante antecedência.

132. Os defendentes alegam que foram celebrados quatro outros contratos antes do término do Contrato nº 197/2012/SESP/MT mas não foi possível a substituição dos veículos que estavam locados, pois não houve pontualidade em três contratos firmados, ocasionando pagamentos por indenização a partir de 05/11/2018,





pois o mencionado contrato celebrado com a empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda extinguiu após 72 (setenta e dois) meses, com todas as prorrogações legais possíveis. A defesa apresenta o quadro seguinte a fim de esclarecer acerca dos contratos firmados antes da expiração do Contrato nº 197/2012/SESP/MT (documento digital nº 214.694/2020, fl. 23):

Quadro: Contratos celebrados antes da expiração do contrato nº 197/2012/Sesp

Processo	Nº do contrato	Contratada	Tipo de veículo	Quantidade
153.534/2018	088/2018/Sesp	TRANSVEPAR	VW Gol 1.6 c.c.	55
	089/2018/Sesp	TCAR Locação	VW Gol 1.0 c.c.	25
			GM S10 4x4 diesel	10
249.328/2018	082/2018/Sesp	LOCAVEL	GM S10 4x4 diesel	200
470.041/2018	141/2018/Sesp	CS Brasil Frotas	GM S10 4x4 diesel	20
			Renault Duster	300
			Fiat Pálio Weekend ADV 1.8 (com cela)	138
			Fiat Pálio Weekend ADV 1.8 (sem cela)	13
Total de veículos				761

Fonte: Superintendência de Transportes – Sutran/Sesp/MT

133. Aduzem que o contrato nº 197/2012/SESP contemplava 752 (setecentos e cinquenta e dois) veículos, correspondendo a 70% da frota locada da SESP/MT e era distribuída a todas as Unidades de Segurança Pública. Para substituí-los, alegam que a Superintendência de Transportes (SUTRAN) instaurou processos de aquisição distintos, conforme quadro acima, cujos fornecedores, por diversas razões, não foram pontuais na entrega dos veículos, ocasionando a necessidade de permanência de parte dos veículos objeto do Contrato nº 197/2012/SESP.

134. Diante do não cumprimento pontual das obrigações contratuais celebradas para a substituição dos veículos objeto do contrato nº 197/2012/SESP,





informam que foi instaurado o Processo nº 562.322/2018, referente à autorização de permanência dos veículos após o término da vigência contratual para permitir a continuidade dos serviços essenciais de Segurança Pública, no qual consta Parecer Jurídico Favorável nº 1.353/SGAC/2018, com a respectiva decisão do ordenador de despesa (Documento digital nº 214.694/2020, fl. 24.).

135. Neste contexto, alegam que para não frustrar as licitações realizadas, ocasionando mais atrasos nas entregas dos veículos caso novos processos fossem iniciados e, conseqüentemente, gerando pagamentos por indenizações por maior tempo, os gestores optaram por prorrogar os prazos de entrega dos veículos de três dos quatro contratos que substituíram o contrato nº 197/2012/SESP, o que, de acordo com A SESP/MT seria mais célere, vantajoso e efetivo. Assim, decidiram permanecer com 581 (quinhentos e oitenta e um) veículos do contrato nº 197/2012/SESP e devolveram 191 (cento e noventa e um) viaturas.

136. Sustentam ainda que os contratos nº 088/2018/SESP e nº 089/2018/SESP atenderiam as atividades destinadas ao setor de inteligência das instituições com um total de noventa veículos. Porém, somente o primeiro contrato teve seu objeto entregue no prazo legal (55 veículos), sendo que as demais 35 (trinta e cinco) viaturas do contrato nº 089/2018/SESP tiveram que ser pagas por meio de indenização.

137. Desse modo, dos 581 veículos do contrato nº 197/2012/SESP, 55 veículos foram devolvidos em decorrência da execução do contrato nº 088/2018/SESP, permanecendo 526 veículos a serem pagos por indenização.

138. Alegam também que o Contrato n. 082/2018/SESP previa a entrega de duzentas caminhonetes, sendo que este quantitativo não foi entregue inicialmente, tendo sido reduzido para cem caminhonetes para serem entregues em 2019 e o restante para 2020. Com relação ao exercício de 2019, as cem viaturas foram entregues antes do prazo estabelecido em Termo de Acordo Extrajudicial e Ajustamento de Conduta⁶ celebrado entre o Estado de Mato Grosso e as empresas contratadas, com isso, reduzindo para 426 (quatrocentas e vinte e seis) veículos a serem pagos por indenização.

⁶ Documento digital nº 214.694/2020, fl. 184 a 186.





139. Os defendentes informam ainda que o Termo de Acordo Extrajudicial e Ajustamento de Conduta acima mencionado previu a prorrogação do prazo de entrega previsto no contrato nº 089/2018/SESP celebrado pela empresa TCAR Locação de Veículos, para o dia 17.06.2020 (dez pick-ups e 25 gols), bem como de sessenta gols relativos ao contrato nº 129/2018/SESP e remanejados às Unidades Desconcentradas até o dia 31.05.2019, deixando, com isso, 331 viaturas sem cobertura contratual.

140. Ademais, relatam que o Contrato n. 141/2018/SESP celebrado com a empresa CS Brasil Frotas, houve a previsão de locação de 471 (quatrocentos e setenta e um) veículos que substituiriam as viaturas do contrato nº 197/2012/SESP. Alegam que a contratada solicitou trinta dias de prazo para a entrega dos bens e, segundo os gestores, não cumpriu a entrega, sendo A SESP/MT obrigada a postergar os pagamentos por meio de indenização nesse período até a efetiva entrega que se iniciou em 11.02.2020 e terminou em 14.03.2020.

141. Informam que em 02.06.2020 foram entregues as últimas cem caminhonetes relativas ao contrato nº 082/2018/SESP, data em que foram integralmente substituídas todas as viaturas e cessaram os pagamentos por indenização relativos ao contrato nº 197/2012/SESP.

142. Relatam ainda que no período em que as locações de veículos ficaram sem cobertura contratual, a SESP/MT conseguiu desconto de 20% do valor das locações.

143. Em relação ao Contrato nº 053/2016/SESP/MT, os gestores informaram que sua vigência encerrou em 05.01.2019 com 120 (cento e vinte) veículos locados, tendo sido devolvidos inicialmente 25 (vinte e cinco) viaturas para redução de custos, permanecendo 95 (noventa e cinco) veículos ao saldo final.

144. Em razão do fim da vigência do Contrato nº 197/2012/SESP, iinformam que deram início ao processo de registro de preços e a possibilidade de novas contratações mais vantajosas para a Administração. Nesse contexto, não houve interesse de prorrogar o contrato nº 053/2016/SESP.

145. Relatam que a SUTRAN identificou, ao fim do processo relativo ao registro de preços e da extinção do citado contrato, uma ata de registro de preços do





Estado de Pernambuco com preços muito vantajosos e que atendiam à demanda da SESP/MT, Tendo o administrador da Ata dado aceite na adesão e a empresa contratada se manifestado positivamente pelo fornecimento para A SESP/MT. Porém, relatam que esta empresa se recusou, desistindo de celebrar contrato com esta Secretaria, frustrando a contratação.

146. Por este motivo, o Contrato nº 053/2016/SESP teve que ser prorrogado por mais seis meses, até 05.01.2019, evitando pagamentos por indenização, acreditando-se que haveria tempo suficiente para que o novo contrato oriundo do Registro de Preços que se findava fosse efetivado e fossem entregues os novos veículos.

147. Os gestores informam que o Contrato nº 170/2018/SESP não chegou a ser assinado pela empresa contratada, pois o contrato foi extraviado pela empresa contratada, tendo sido, posteriormente, cancelado pelo Sr. Alexandre Bustamante – Secretário de Segurança Pública em Acordo Extrajudicial celebrado entre as partes (Documento digital nº 214.694/2020, fls. 184 e 186).

148. Informam também que o Termo Aditivo ao contrato nº 082/2018/SESP, que tramitou no processo nº 482.952/2018, não foi abrangido pelo Acordo Extrajudicial celebrado mencionado anteriormente, restando frustrada a locação de 36 (trinta e seis) veículos. Já o Termo Aditivo ao contrato nº 141/2018/SESP que previa a locação de 34 veículos teve atrasos e ainda estava em fase de conclusão quando do término de vigência do contrato nº 053/2016/SESP.

149. Em razão das dificuldades acima narradas e do fim da vigência do contrato nº 053/2016/SESP sem as efetivas substituições dos veículos pretendidos, após levantamento realizado pela SUTRAN, o Secretário à época determinou a devolução de 70 (setenta) veículos à contratada até o fim da vigência contratual, permanecendo a locação de apenas 25 (vinte e cinco) veículos que eram utilizadas por unidades especializadas da Polícia Civil e da Polícia Militar, sem os quais haveria a descontinuidade do serviço de segurança pública e forte comprometimento do serviço essencial da Secretaria.

150. Alegam ainda que para sanar a locação sem cobertura contratual dos





25 (vinte e cinco) veículos que restaram do contrato nº 053/2016/SESP e diante da recusa velada da empresa contratada em entregar os veículos objeto do aditivo ao Contrato nº 141/2018, segundo a SESP/MT, foi celebrado o contrato nº 071/2019/SESP contendo 25 veículos (AMAROKs), que foram entregues em 19.05.2020, com atraso, sanando a contratação irregular.

151. Assim, sustentam que mesmo com toda a antecedência e planejamento por parte da SUTRAN para substituir os veículos locados por meio dos contratos nº 197/2012/SESP e nº 053/2016/SESP, não foi possível efetivá-los antes do encerramento de sua vigência por fatos alheios à vontade da Administração, o que ocasionou a necessidade de permanecer com parte dos veículos para garantir a prestação dos serviços de Segurança Pública, pois os bens eram empregados pelas áreas finalísticas da SESP/MT.

152. Alegam ainda que os pagamentos por indenização tiveram parecer jurídico prévio de legalidade, no qual o Procurador do Estado signatário verificou a impossibilidade de instauração de contrato emergencial, tanto pelo tempo que demandaria, quanto por inviabilidades orçamentárias, uma vez que o exercício financeiro já havia se encerrado, não havendo outra solução que não a celebração de acordo com a empresa para que os veículos continuassem disponíveis para a SESP/MT, sendo pagos por indenização até que fossem entregues os novos⁷.

153. Aduzem ainda que no parecer jurídico constam todos os problemas enfrentados pela SESP/MT que inviabilizaram a celebração de um contrato que amparasse a locação dos veículos e a necessária permanência dos que estavam locados após a extinção do contrato, tendo-se a ciência que pela falta de opções, ou seja, pela realidade em que se encontravam não havia outra alternativa que não fosse permanecer com os veículos e realizar os pagamentos por indenização em prol da segurança pública.

154. Ao final, requer a aprovação destas contas com o consequente arquivamento do processo.

155. Em **análise da defesa**, a equipe de auditores afirma que a Procuradoria

⁷ Parecer nº 1.353/SGAC/2018. Número PGE.Net: 2018.02.005578. Documento digital nº 214.694/2020, fl. 29 a 36.





Geral do Estado não tinha uma alternativa melhor a não ser emitir parecer jurídico favorável a realização de pagamento por meio de indenização e sem a cobertura contratual, caso contrário, boa parte dos veículos da Secretaria seriam recolhidos, inviabilizando todo o sistema de segurança pública do estado.

156. Com relação ao contrato nº 170/2018/SESP que foi, inicialmente, extraviado pela empresa contratada, entende que não existiu por parte da SESP/MT a comprovação de tal ocorrência, sendo que o ocorrido poderia ter sido solucionado com o envio de novo contrato para a empresa efetivar a respectiva assinatura e sanar o pagamento por meio de indenização sem cobertura contratual, fato que por decisão do Secretário não ocorreu.

157. Além disso, a equipe técnica aduz que não houve a efetiva motivação, por parte do Sr. Alexandre Bustamante, relacionado ao porquê do cancelamento da celebração do contrato nº 170/2018, com a empresa LOCAMIL.

158. Sustenta também que, não obstante a defesa do Secretário de Segurança Pública ter alegado que o cancelamento se deu em virtude de acordo extrajudicial celebrado, o referido acordo não realizou a substituição das 25 (vinte e cinco) Trailblazers. Nesse caso, contribuindo, mais uma vez, para o pagamento por meio de indenização e sem cobertura contratual no valor de pouco mais de R\$ 592.000,00 (quinhentos e noventa e dois mil reais), conforme tabela 27 do relatório preliminar.

159. Ademais, alega que a defesa dos gestores não trouxe clareza sobre os motivos do atraso da entrega das viaturas referentes ao contrato nº 141/2018/SESP. Entretanto, assevera que a defesa demonstrou que para poder substituir 25 viaturas do contrato nº 53/2016/SESP (das 34 SUV 25 foram substituídas por Trailblazers) foi celebrado o contrato nº 071/2019/SESP, **sanando-se a irregularidade.**

160. Assim, a equipe técnica manifesta pelo **saneamento da irregularidade**, contudo, entende ser necessária a **apuração de responsabilidades por eventual descumprimento contratual** no que diz respeito a tais “fatos alheios” que ocasionaram o pagamento por meio de indenização.

161. Os responsáveis apresentaram **alegações finais**, expondo os mesmos





argumentos da defesa inicial.

162. Acrescentaram apenas que não caberia a determinação exarada pela equipe técnica para apuração de responsabilidades pelos descumprimentos contratuais, pois os fatos que envolveram os atrasos nas entregas de veículos locados já foram objeto de apreciação por parte da SESP/MT.

163. Informaram ainda que cada empresa alegou seus motivos para os atrasos (veículos não estavam prontos e o próprio contrato previa a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega por 30 dias, nesses casos).

164. Além disso, informam que foi alegado o receio de não receberem os pagamentos relativos aos serviços que seriam prestados, pois seus investimentos com aquisições de veículos novos seriam grandes e a inadimplência do Estado era recorrente à época, tendo sido ponderado pelos gestores tais argumentos, ocasionando o estabelecimento de novos prazos para entrega dos veículos e cancelamento do Contrato nº 170/2018 no acordo celebrado, não cabendo, portanto, a instauração de novos processos administrativos.

165. Ao final, novamente requer a aprovação destas contas e o arquivamento do processo.

166. O **Ministério Público de Contas** entende que são plausíveis os argumentos da defesa.

167. Conforme demonstrado na defesa, a gestão da SESP/MT se preparou para a expiração do Contrato nº 197/2012/SESP/MT, tanto que conseguiu a celebração de 4 (quatro) novos contratos para substituir a contento a frota de veículos contratada por meio do daquele instrumento contratual, todavia, em três deles não houve pontualidade por parte dos fornecedores.

168. A unidade instrutiva alega que os gestores não explicaram os motivos dos atrasos, todavia, em suas alegações finais os defendentes trouxeram os motivos pelos quais levaram os fornecedores a atrasarem a prestação do serviço contratado o que forçou os pagamentos por parte da SESP/MT de aluguel de veículos sem a cobertura contratual.





169. Outrossim, compulsando-se a defesa do gestor, verifica-se o Processo nº 562322/2018 que tratou de autorização de permanência dos veículos após o término da vigência do Contrato nº 197/2012/SESP/MT, em razão do não cumprimento pontual dos novos contratos celebrados e para que fosse possível a continuidade de tais serviços que são, notoriamente, essenciais para a execução dos serviços de segurança pública.

170. Ademais, entende-se plausível a estratégia do gestor em prorrogar os prazos de entrega dos veículos referentes a 3 (três) dos 4 (quatro) contratos que substituiriam o Contrato nº 197/2012/SESP. Por óbvio, a deflagração de novos certames licitatórios certamente demandariam mais tempo e, portanto, acarretariam pagamentos por indenização e sem cobertura contratual por maior tempo, ainda assim, optaram por devolver 191 (cento e noventa e um) veículos.

171. Em relação ao Contrato nº 82/2018/SESP, que substituiria em parte a frota de veículos vinculada ao Contrato nº 197/2012/SESP, verifica-se a elaboração de Termo de Acordo Extrajudicial e Ajustamento de Conduta celebrado entre o Estado de Mato Grosso e as empresas LOCAMÓVEL SERVIÇOS LIMITADA, TCAR LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI e LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI (documento digital nº 214.694/2020 págs. 184 a 186).

172. Já o Contrato nº 053/2016 seria substituído pelo Contrato nº 170/2018, inicialmente extraviado, cujo objeto eram 25 (vinte e cinco) Trialblazers, porém, alegou que, devido ao alto custo que teriam, a gestão da SESP/MT optou em cancelá-lo no acordo celebrado acima mencionado, tendo sido substituído pelo Contrato nº 71/2019 por 25 (vinte e cinco) Amaroks.

173. O referido termo de acordo demonstra a preocupação da gestão da SESP/MT em solucionar o atraso da prestação de serviço por parte dos fornecedores, ocorrendo a entrega gradativa das viaturas.

174. Do referido acordo extrajudicial, também se verifica que a gestão da SESP/MT obteve êxito em conseguir abater juros e correção monetária por atrasos nos pagamentos, por parte do Estado do Mato Grosso, dos Contratos nº 91/2016/SESP e nº 79/2016/SESP (documento digital nº 214.694/2020 págs. 184 a 186, cláusula quinta).





175. Ademais, consta ainda da defesa dos gestores o acordo firmado, perante à 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, entre o Governo do Estado e a empresa CS Brasil em relação aos Contratos nº 197/2012 e nº 049/2012/SEJUDH. Por meio do referido acordo, conseguiu-se que o Estado ficasse na posse provisória de alguns veículos, mesmo após a expiração dos referidos contratos, visando a execução dos serviços de segurança pública, e que houvesse uma redução de 20% dos valores contratados (cláusula quinta – documento digital nº 214.694/2020, pág. 188).

176. Consta ainda da defesa dos gestores o parecer jurídico nº 1353/SGAC/2018 em que é narrada toda a dificuldade encontrada pela gestão da SESP/MT quando da substituição da frota veicular vinculada ao Contrato nº 197/2012/SESP (documento digital nº 214.694/2020, págs 29 a 36), tendo a Procuradoria Geral do Estado reconhecido a impossibilidade de realização de contrato emergencial, opinando pela possibilidade excepcional de continuidade da prestação de serviço, tudo com o fito de evitar paralisação das forças de segurança pública, realizando posterior pagamento por indenização no valor do Contrato nº 197/2012.

177. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** entende que merece ser considerada sanada a irregularidade nº 03 constante dos autos.

178. Outrossim, entende-se que não cabe no caso em testilha a instauração de procedimentos administrativos para averiguar os atrasos nas prestações de serviço por parte de fornecedores contratados, uma vez que a gestão da SESP/MT realizou acordos extrajudiciais com as empresas e o serviço, ao final, foi prestado.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

179. A análise das contas de gestão em apreço, segundo a Equipe Técnica se deu com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio dos processos físicos, Relatório de Levantamento efetuado pela Secretaria de Controle Externo, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das





publicações nos órgãos oficiais de imprensa estadual, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

180. Conforme consta do relatório técnico preliminar, a unidade instrutiva deu ênfase às receitas, despesas, restos a pagar, o Plano Estadual de Segurança Pública, políticas de prevenção à corrupção, programas de prevenção à violência no Estado de Mato Grosso, transparência e publicidade de política de segurança pública, capacitação dos agentes de segurança e frotas de veículos.

181. Assim, realizada a análise dos autos da presente prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como, dos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, apurou-se que a Secretaria de Estado de Segurança Pública não incorreu em irregularidades no exercício de 2019, no entendimento do **Ministério Público de Contas**.

182. Foram apontadas irregularidades referentes a ausência de transparência quanto à implementação, acompanhamento de resultados, metas e indicadores propostos nos planos estratégicos e no Plano Plurianual (PPA), tendo o gestor responsável elucidado que, no âmbito do Executivo Estadual, a competência para viabilizar a referida transparência seria da SEPLAG e da Secretaria Estadual de Comunicação.

183. Também foi apontada irregularidade referente à normatização e à execução de capacitação periódica em armamento e tiro para o efetivo da segurança pública.

184. Evidenciou-se todavia a ausência de normas impondo uma periodicidade mínima dos treinamentos com arma de fogo para os agentes de segurança, bem como, restou demonstrado que algumas unidades desconcentradas da SESP/MT possuem atribuições que não se relacionam diretamente com o manuseio de armas de fogo, a exemplo do Corpo de Bombeiros Militares e o Centro Integrado de Operações Aéreas (CIOPAER).

185. Por fim, apontou-se a irregularidade referente a pagamentos de





aluguéis de frota veicular sem a devida cobertura contratual.

186. Após a defesa dos responsáveis, o Ministério Público de Contas entendeu por sanear a irregularidade em razão de que os referidos pagamentos deram-se em razão de atrasos na prestação de serviço de novos fornecedores contratados e para viabilizar a prestação de serviço de segurança pública.

187. Ademais, dispõe o art. 193 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que:

Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

188. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** entende cabível o julgamento pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública, exercício de 2019**, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Bustamante.

3.2. Conclusão

189. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância parcial com a equipe técnica, **opina** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso**, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade do **Sr. Alexandre Bustamante** nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193 da Resolução nº 14/2007;

É o parecer.





Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)⁸

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

⁸Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

